Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3031/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16730/2013/001
PROTOCOLO	: 1767396
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO	: OSNI MOREIRA DE SOUZA - OAB/MS 14.030
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – REGULARIDADE DOS ATOS – RECOMENDAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos procedimentos examinados, é possível aplicar, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **José Carlos Barbosa**, ex-diretor-presidente da Sanesul, contra o acórdão **AC01 n. 1967/2016**, proferido nos autos do TC/MS n. 16730/2013, no sentido de **excluir** os itens “IV e V”; referentes à multa e ao prazo; e acrescentar a **recomendação** ao recorrente para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e, manter os demais itens.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa, ex-diretor-presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul/MS - Sanesul, contra a Deliberação AC01 n. 1967/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 16730/2013, que declarou a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 51/2013; da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 227/2013 e, aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

O recorrente, irresignado com os termos da respeitável decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a anulação da multa aplicada.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) realizou a Análise ANA n. 29298/2018, entendendo pelo indeferimento das razões recursais apresentadas, no sentido de manter os termos da deliberação recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 14271/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, por negar provimento, mantendo inalterados os termos da deliberação recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 51/2013 e do Contrato Administrativo n. 227/2013 foram realizados dentro da legalidade e das normas regimentais deste Tribunal de Contas.

Assevera que cumpriu com todos os prazos regimentais e legais estipulados por esta Corte de Contas.

Argumenta, ainda, que a remessa não trouxe qualquer prejuízo ao erário, pois foi remetido e analisado de forma regular junto a esta Corte de Contas.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Sem embargo, diante da regularidade dos atos em exame, excluo a sanção pecuniária e adoto a recomendação ao recorrente para a observância dos prazos de remessa obrigatória para esta Corte de Contas constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018).

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher, neste caso, a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa, ex-diretor-presidente da Sanesul, contra a Deliberação AC01 n. 1967/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 16730/2013, no sentido de excluir os itens “IV e V”; referentes à multa e ao prazo; acrescentar a recomendação ao recorrente para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e, manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.dncs
SETAC.LBA/DSSM